SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2101719 - MG (2019/0308450-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	RANIERI MARTINS DA SILVA E OUTRO(S) - MG083515 LARISSA RODRIGUES RIBEIRO - MG142366
AGRAVADO	:	JBS S/A
ADVOGADO	:	FÁBIO AUGUSTO CHILO E OUTRO(S) - SP221616

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ICMS. COMPENSAÇÃO DE SALDO CREDOR E DEVEDOR. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 25, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/1996.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando reconhecer o direito da autora ao aproveitamento/transferência dos seus créditos de ICMS, ainda que ela possua débitos com a exigibilidade suspensa ou legalmente garantidos. Na sentença a segurança foi concedida. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para denegar a segurança.

II - Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o disposto no art. 25, § 1º, da Lei Complementar n. 87/1996, que trata do aproveitamento de créditos de ICMS acumulados em decorrência de operações de exportação, cuida de norma de eficácia plena, não sendo permitido à lei local impor qualquer restrição ou vedação à transferência dos referidos créditos, porquanto resultaria em infringência ao princípio da não cumulatividade. Neste mesmo diapasão, confiram-se: AgInt no AREsp n. 1.921.101/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022; AgInt no AREsp n. 2.184.718/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023; REsp n. 1.505.296/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/9/2015, DJe de 9/12/2015.

III - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para restaurar a sentença de primeiro grau.

IV - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA41923677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/06/2024 12:40:31
Código de Controle do Documento: 7ba13a77-e3cc-43f9-9636-a324939563d6

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA41923677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/06/2024 12:40:31
Código de Controle do Documento: 7ba13a77-e3cc-43f9-9636-a324939563d6

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2101719 - MG (2019/0308450-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	RANIERI MARTINS DA SILVA E OUTRO(S) - MG083515 LARISSA RODRIGUES RIBEIRO - MG142366
AGRAVADO	:	JBS S/A
ADVOGADO	:	FÁBIO AUGUSTO CHILO E OUTRO(S) - SP221616

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ICMS. COMPENSAÇÃO DE SALDO CREDOR E DEVEDOR. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 25, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/1996.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando reconhecer o direito da autora ao aproveitamento/transferência dos seus créditos de ICMS, ainda que ela possua débitos com a exigibilidade suspensa ou legalmente garantidos. Na sentença a segurança foi concedida. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para denegar a segurança.

II - Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o disposto no art. 25, § 1º, da Lei Complementar n. 87/1996, que trata do aproveitamento de créditos de ICMS acumulados em decorrência de operações de exportação, cuida de norma de eficácia plena, não sendo permitido à lei local impor qualquer restrição ou vedação à transferência dos referidos créditos, porquanto resultaria em infringência ao princípio da não cumulatividade. Neste mesmo diapasão, confiram-se: AgInt no AREsp n. 1.921.101/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022; AgInt no AREsp n. 2.184.718/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023; REsp n. 1.505.296/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/9/2015, DJe de 9/12/2015.

III - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para restaurar a sentença de primeiro grau.

IV - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA41581816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/05/2024 15:59:01
Código de Controle do Documento: a66cfdd3-76c5-43e1-b8e7-f6b780d3cc32

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c,* da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim resumido:

> EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE SALDO CREDOR E DEVEDOR. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS. ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/1996. DECRETO ESTADUAL Nº 47.028/2016.
>
> - O mandado de segurança é ação de natureza constitucional que visa amparar o detentor de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato abusivo ou ilegal praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Cuida-se, pois, de garantia constitucional de natureza processual que, dentre outras finalidades, pode ser utilizado para obter tutela inibitória para afastar o ato ilícito que viola o direito líquido e certo do impetrante.
>
> - A jurisprudência firmou a premissa de que o art. 25, § 1º, da Lei Kandir é autoaplicável, sendo defeso aos Estados-membros estabelecer vedações ao direito de crédito do contribuinte. No entanto, como se afere claramente da lei complementar e da interpretação dada pelos Tribunais à matéria, não basta ao contribuinte ter crédito acumulado de ICMS, devendo, sim, ter saldo credor para que possa utilizar-se da sistemática de transferência de créditos prevista no § 1º do art. 25 da Lei Kandir.
>
> - Conforme estabelece o Decreto nº 47.028, de 02 de agosto de 2016, que alterou o RICMS, para a transferência de crédito acumulado, o contribuinte não pode ser devedor de tributo ao Estado, ainda que os tributos devidos estejam com a exigibilidade suspensa.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para restaurar a sentença de primeiro grau."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Com o devido respeito, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não viola o aproveitamento de créditos previsto no art. 25, §1. 0 , da Lei Complementar n.° 87/96, nem o entendimento do STJ sobre o tema.
>
> Pelo contrário, o entendimento esposado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais sobre o art. 25, §1.°, da Lei Complementar n.° 87/96 coincide com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão.
>
> Com efeito, o acórdão não negou o direito à transferência de créditos, mas, com base nas provas dos autos, consignou que a empresa não possui saldo credor a embasar a transferência pretendida, valendo citar o seguinte trecho da fundamentação adotada na

Documento eletrônico VDA41581816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/05/2024 15:59:01
Código de Controle do Documento: a66cfdd3-76c5-43e1-b8e7-f6b780d3cc32

origem:

[...]

Como se observa, o acórdão não proíbe a utilização de créditos de ICMS — mas fundamenta a inexistência do direito líquido e certo na ausência de comprovação da existência de saldo credor para que possa utilizar-se da sistemática prevista no art. 25, §1.° da Lei Complementar 87/96.

Com efeito, nesse ponto — suficiente para manutenção da denegação da segurança pelo TJMG — o entendimento esposado no acórdão recorrido ainda encontra ressonância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, valendo citar o seguinte julgado desta Segunda Turma:

[...]

Assim sendo, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem encontra amparo no entendimento STJ no sentido de que a aplicação do §1° do art. 25 da Lei Kandir pressupõe saldo de créditos superior aos débitos para que ocorra o aproveitamento, de forma que a decisão ora agravada merece ser reconsiderada/reformada para que seja negado provimento ao recurso especial da parte contrária.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o disposto no art. 25, § 1º, da Lei Complementar n. 87/1996, que trata do aproveitamento de créditos de ICMS acumulados em decorrência de operações de exportação, cuida de norma de eficácia plena, não sendo permitido à lei local impor qualquer restrição ou vedação à transferência dos referidos créditos, porquanto resultaria em infringência ao princípio da não cumulatividade.

Neste mesmo diapasão, confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS ACUMULADOS EM RAZÃO DE EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS POR TERCEIRO ADQUIRENTE. LIMITAÇÃO IMPOSTA POR NORMAS REGULAMENTARES EDITADAS PELO ESTADO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

Documento eletrônico VDA41581816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/05/2024 15:59:01
Código de Controle do Documento: a66cfdd3-76c5-43e1-b8e7-f6b780d3cc32

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de transferir o saldo credor de ICMS, utilizado na proporção que as exportações representem do total das saídas realizadas (art. 25, § 1º, II, LC n. 87/96), sem qualquer limitação, restrição ou cronograma de aproveitamento impostos indevidamente pelo Estado, inclusive no que se refere ao aproveitamento integral e imediato do seu montante por terceiro adquirente.

II - No Tribunal a quo, a segurança foi parcialmente concedida, tão somente para declarar o direito da impetrante de realização de operações de transferência de crédito de ICMS, oriundos de operações de exportação, na forma prevista pela Lei Complementar n. 87/96, sem a imposição de requisitos previstos em norma estadual.

III - A decisão proferida pelo Tribunal de origem, a qual foi dada na medida da pretensão deduzida, de que o Estado federado exorbita de seu poder regulamentar ao limitar o aproveitamento dos créditos de ICMS de exportação de mercadorias por empresa cessionária, vai ao encontro da jurisprudência do STJ. Confiram-se: AgInt no REsp 1.888.109/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe 19/11/2020 e REsp 1.505.296/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/9/2015, DJe 9/12/2015.

IV - Ademais, sobre a alegada violação dos arts. 18 e 485, VI, do CPC/2015, e dos arts. 97, 99 e 111 do CTN, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais apontados no presente recurso especial, pelo que carece o recurso do imprescindível requisito do prequestionamento, indispensável para a interpretação normativa exigida. Incide na hipótese o óbice constante da Súmula n. 282 do STF.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.921.101/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 18 E 485, VI, DO CPC E 97, 99 E 111 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS ACUMULADOS EM DECORRÊNCIA DE EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS POR TERCEIRO ADQUIRENTE. LIMITAÇÃO POR NORMA REGULAMENTAR LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a alegação trazida no apelo nobre acerca da aventada ofensa aos arts. 18 e 485, VI, do CPC e 97, 99 e 111 do CTN, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, impossível o conhecimento do recurso especial no ponto, à incidência da Súmula 282/STF.

2. O disposto no art. 25, § 1º, da Lei Complementar n. 87/96, que trata do aproveitamento de créditos de ICMS acumulados em decorrência de operações de exportação, cuida de norma de eficácia plena, não sendo permitido à lei local impor qualquer restrição ou vedação à transferência dos referidos créditos, porquanto resultaria em infringência ao princípio da não cumulatividade. Precedentes.

3. O acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o Estado federado exorbita de seu poder regulamentar ao limitar o aproveitamento dos créditos de ICMS de exportação de mercadorias por empresa cessionária. Precedentes: AgInt no REsp 1.888.109/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe 19/11/2020; AgInt no AREsp n. 1.921.101/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022; e AgRg no AREsp 187.884/RS, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 18/6/2014.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.184.718/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

PROCESSO CIVIL. ICMS. CRÉDITOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. APROPRIAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DOS SALDOS CREDORES. INEXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR DECLARADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LEI COMPLEMENTAR N. 87/96 ("LEI KANDIR").

Documento eletrônico VDA41581816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/05/2024 15:59:01
Código de Controle do Documento: a66cfdd3-76c5-43e1-b8e7-f6b780d3cc32

1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de aproveitamento dos créditos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços decorrentes de operações de exportação, já reconhecidos pelo Estado de São Paulo, para fins de uso, apropriação e transferência para terceiros.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que, embora existentes os créditos decorrentes de exportação, não há saldo credor de ICMS no caso, uma vez que há débito no valor de R$65.461.977,59 (sessenta e cinco milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) em nome da parte recorrente.

3. Exige-se a existência de saldo credor para fins de incidência do § 1° do art. 25 da "Lei Kandir". A aplicação do dispositivo normativo pressupõe saldo de créditos superior aos débitos para que ocorra o aproveitamento.

4. Por determinação legal, a operação de compensação de débitos com créditos ocorre anteriormente a qualquer outra operação (caput do art. 25). Ao final, havendo saldo de créditos de ICMS, abre-se a possibilidade de apropriação, utilização ou transferência pelo contribuinte (§§ 1° e 2° do art. 25). O aproveitamento desse saldo, quando embasado no § 1° do art. 25 da Lei Complementar n. 87, não pode ser limitado por lei estadual. "Por ser autoaplicável o § 1º do art. 25 da Lei Complementar n. 87/96, e sendo os créditos oriundos de operações disciplinadas no art. 3º, inciso II, do mesmo normativo, 'não é dado ao legislador estadual qualquer vedação ao aproveitamento dos créditos do ICMS, sob pena de infringir o princípio da não-cumulatividade, quando este aproveitamento se fizer em benefício de qualquer outro estabelecimento seu, no mesmo Estado, ou de terceiras pessoas, observando-se para tanto a origem no art. 3º'". Nesse sentido: AgRg no AREsp 187.884/RS, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 18/6/2014; AgRg no AREsp 151.708/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2012; AgRg no REsp 1.247.425/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/9/2011; RMS 13.969/PA, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 4.4.2005; RMS 13544/PA, relator Ministro Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.11.2002, DJ 2.6.2003, p. 229.

5. Os créditos de ICMS da parte recorrente, embora decorrentes de operações de exportação, submetem-se à compensação do caput do art. 25 da "Lei Kandir", não havendo falar em saldo credor. Não fere o princípio da não cumulatividade a lei estadual que veda a apropriação e a utilização de crédito de ICMS ao contribuinte que estiver com saldo devedor perante o fisco.

Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.505.296/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/9/2015, DJe de 9/12/2015.)

Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para restaurar a sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41581816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/05/2024 15:59:01
Código de Controle do Documento: a66cfdd3-76c5-43e1-b8e7-f6b780d3cc32

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.101.719 / MG

Número Registro: 2019/0308450-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000170979033 10000170979033000 10000170979033001 10000170979033002 10000170979033003 10000170979033004 10000170979033005 10000170979033006 10000170979033007 10000170979033008 50001023520178130702

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JBS S/A
ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO CHILO E OUTRO(S) - SP221616
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	: RANIERI MARTINS DA SILVA E OUTRO(S) - MG083515 LARISSA RODRIGUES RIBEIRO - MG142366
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	: RANIERI MARTINS DA SILVA E OUTRO(S) - MG083515 LARISSA RODRIGUES RIBEIRO - MG142366
AGRAVADO	: JBS S/A
ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO CHILO E OUTRO(S) - SP221616

TERMO

Documento eletrônico VDA41910742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:33:26
Código de Controle do Documento: 5e677d3c-e597-4cff-8d56-332c693282fa

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41910742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:33:26
Código de Controle do Documento: 5e677d3c-e597-4cff-8d56-332c693282fa